



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

INDICAÇÃO Nº 04 /2021  
DE 03 DE MARÇO DE 2021

**Maria Izaneuza de Moura Mendonça**, vereadora com assento nesta casa legislativa e amparo no Regimento Interno, vem indicar, na presença dos Ilustres Veredores, que após tramitação regimental em plenário seja encaminhado ao senhor prefeito a seguinte indicação:

*“Regulamentação do programa de estágio abrangendo estudantes de instituições de ensino superior e dá outras providências”.*

**CAPITULO I**

**Da definição, classificação e requisitos do estágio**

**Art. 1º** - Estágio é um ato educativo supervisionado, de forma a complementar o estudo teórico com a prática desenvolvida no ambiente de trabalho, que tem por objeto a preparação para o trabalho produtivo de educandos os quais estejam cursando instituições de ensino técnico ou superior.

I - A presente lei ficará vinculada a Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 1º Esta lei abrange todos os cursos superiores.

§ 2º O estágio revela-se como importante instrumento de formação profissional do educando, posto integra o seu itinerário informativo.

**Art. 2º** O estágio pode ser:

I – Obrigatório, quando a instituição por meio de trabalho de conclusão de curso, ou por quaisquer outras modalidades estabelece que o estudante tenha horas extracurriculares como requisito fundamental para obtenção de diploma.

**RECEBIDO**  
Em 04/03/2021  
Assinatura  
**Rosilene dos Santos**  
Diretora Geral e Financeira



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

II – Não obrigatório ou opcional, quando o estudante busca por si só um conhecimento extra, não necessariamente o exigido pela instituição, mas como forma de complementar o estudo.

**Art. 3º** - São requisitos básicos para a contratação do estagiário:

I – Residir no município ou com disposição para se deslocar até a sede do município por meios próprios;

II – Compatibilidade das atividades desenvolvidas entre o curso e o estágio;

III – Cartão cidadão;

IV - Apresentar matrícula e frequência regular do curso ao qual se encontrar matriculado;

V – Firmar termo de compromisso entre o educando e o município;

§ 1º A atividade estagiária é um ato educativo escolar e deve ser supervisionado por profissional da área.

§ 2º O estágio não gera vínculo empregatício, sendo firmado um termo de compromisso.

**Art. 4º** - Cabe ao município como auxiliar no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – Ajustar as condições de realização do estágio;

II – Acompanhar administrativamente;

§ 1º - O local do estágio poderá ser ofertado conforme a possibilidade física das dependências do Município.

**Art. 5º** - O estagiário contratado deverá cumprir fielmente o programa de estágio, devendo apresentar atestado médico, quando acometido por enfermidade, ou apresentar justificativa da sua impossibilidade.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

**Parágrafo Único** - O estagiário deve manter sigilo absoluto sobre assuntos relacionados à atividade desenvolvida, sob pena de ser desligado do estágio.

**CAPÍTULO II**  
**Da forma de seleção do estágio**

**Art. 6º** - A seleção do estágio se dará da seguinte forma:

§ 1º - O candidato que tiver interesse em realizar estágio junto ao Município de Siriri deverá encaminhar os documentos citados no art. 3º ao poder executivo o qual terá a competência de deferir ou indeferir o pedido.

§ 2º - A resposta por parte do poder executivo deverá sempre ser fundamentada e decidida conforme a necessidade de inserção do estagiário nos seus órgãos administrativos.

**CAPÍTULO III**  
**Da remuneração do estágio**

**Art. 7º** - O estágio desenvolvido no município poderá ser:

§ 1º - remunerado através de bolsa-estágio quando existir necessidade da administração na contratação do estágio, adequando-se à realidade de cada órgão;

§ 2º - não remunerado quando a administração não necessita da contratação do estágio, porém o educando pretende obter uma experiência profissional, ficando condicionado a requerimento da instituição de ensino.

**Art 8º** - o valor da bolsa-estágio será de 40% do salário mínimo vigente no país.

**CAPÍTULO IV**  
**Carga horária do estagiário**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

**Art. 9º** - a administração pública municipal pelo poder discricionário irá adequar as horas de labor do estágio, decidindo com a realidade de trabalho de cada órgão, e, esta não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - Será assegurado ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias da instituição.

§ 3º - Acaso a duração do estágio ocorra em período inferior a 1 (um) ano, o recesso de que trata o parágrafo anterior não será aplicado.

**CAPÍTULO V**  
**Da duração do estágio**

**Art. 10** – O período do estágio será baseado no termo de compromisso firmado com a instituição, educando e a administração, podendo assim o poder executivo municipal deferir parcialmente ou totalmente o tempo de sua realização.

**Parágrafo Único** - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos.

**Art. 11** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Plano Plurianual de Ações de 2021/2024 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, conforme a presente Lei.

**Art. 12** – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação inserida no orçamento vigente, através de Abertura de Crédito Especial.

**Art. 13** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Siriri em 03 de março de 2021.

*Maria Izaneuza de Moura Mendonça*  
Maria Izaneuza de Moura Mendonça  
Vereadora